



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.859 - RS (2011/0044956-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLAUDIO JOSÉ FREIRE**
ADVOGADO : **ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - COTAÇÃO DA AÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PAGAMENTO DE DIVIDENDOS OU JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO TÍTULO EXEQUENDO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO QUE OBSERVOU O DISPOSTO NO TÍTULO EXEQUENDO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

III. Restou consignado no título exequendo: *condenar a requerida a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, ou ao juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos*. Portanto, considerando que o título executivo é imutável, deve-se ater ao estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional transitada em julgado.

IV. O Tribunal de origem consignou que *o demonstrativo de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, com o qual concordou o agravado, observou o disposto na decisão transitada em julgado. No acórdão nada restou modificado no pertinente aos dividendos, devendo, assim, permanecer a sentença de primeiro grau que condenou a ré a indenização destes e dos juros sobre o capital*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, devidos até o seu efetivo pagamento em face da ausência de limitação no julgado. Assim, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

V. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.859 - RS (2011/0044956-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra a Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pleiteia a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que não procede o argumento da necessidade de aferição de prova, o que é vedado por este Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 07, bem como é vedada a cumulação entre juros sobre capital próprio e dividendos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.859 - RS (2011/0044956-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A Decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 298/300):

4.- No que tange ao excesso de execução em face da cotação utilizada no cálculo exequendo para as ações da Celular CRT, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- No que tange à alegada ofensa ao art. 475-L, V, do Código de Processo Civil; e 202 da Lei nº 6.404/76, já que incluídos nos cálculos os juros sobre capital próprio, melhor sorte não socorre a ora recorrente.

Com efeito, restou consignado no título exequendo: condenar a requerida a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, ou ao juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos (e-STJ fls. 54).

Portanto, considerando que o título executivo é imutável, deve-se ater ao estabelecido por ocasião da prestação jurisdicional transitada em julgado.

6.- No tocante ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), modificou em parte o anterior entendimento, deixando assente no voto condutor do Acórdão que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

(...)

Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

Dessa forma, a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida, o que ocorreu na presente hipótese, conforme Acórdão recorrido (e-STJ Fls. 220).

7.- Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Ressalte-se que o título exequendo condenou a requerida a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos que deveriam ter sido gerados, ou ao juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, ou seja, o pagamento das referidas parcelas deverá ser feito observando o critério adotado pela própria companhia na distribuição dos resultados.

Outrossim, o Tribunal de origem consignou que o demonstrativo de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 68-70), com o qual concordou o agravado (fl. 73), observou o disposto na decisão transitada em julgado. No acórdão nada restou modificado no pertinente aos dividendos, devendo, assim, permanecer a sentença de primeiro grau que condenou a ré a indenização destes e dos juros sobre o capital próprio, devidos até o seu efetivo pagamento em face da ausência de limitação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado (e-STJ fls. 220).

Assim, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044956-2

**AgRg no
REsp 1.240.859 / RS**

Números Origem: 70036438620 70038020491 70039605647

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.